

## **DECISÃO SJBA-DIREF - 9537830**

Põe-se ao apreço desta DIREF o presente processo administrativo, que trata do Pregão Eletrônico n. 54/2019 (9416715), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de construção de depósitos para contentores recicláveis de papel, vidro, metal, plástico, material eletroeletrônico, lixo não reciclável, espaço para limpeza de aparelhos de ar condicionado e espaço para pesagem de material, com fornecimento de mão de obra, materiais e ferramentas necessários, a serem executados nas dependências do Fórum Teixeira de Freitas, na área externa, localizada no estacionamento, sob o regime de execução de preço global, conforme especificações e quantitativos definidos no Anexo I do Edital.

Após a etapa de oferecimento das propostas e dos lances, bem como da fase de habilitação, sagrou-se vencedora do certame a empresa MOTA OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, conforme se pode verificar da Ata de encerramento do Pregão (9522004).

A empresa PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA (9519918) recorreu do resultado do Pregão, tendo alegado, verbis: "Pelo sistema do fornecedor os lances estavam acontecendo normalmente no dia 19/12/2019, tínhamos o melhor preço, fomos prejudicados com a remarcação do pregão para dia posterior e em horário de almoço 13 h do dia 20/12/2019. Solicitamos que seja mantido o resultado da seção do dia 19/12/2019 a qual teve início às 11:00."

Cientificadas as demais licitantes, sobre o recurso supramencionado, a empresa MOTA OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contrarrazões (9534860), alegando, em síntese, que alegação do recorrente não tem fundamento, tendo em vista que no dia 19/12/2019 o pregoeiro informou que o pregão seria suspenso, em razão de instabilidades no sistema; que de acordo com o item 6.8.1 do edital quando a desconexão persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, razão pela qual a a etapa de lances se estendeu par ao dia 20/12/2019, às 13:00 hs; que também foi prejudicada após a remarcação do pregão, no entanto, como tinha interesse em ganhar o pregão, reorganizou o horários dos seus funcionários para que fosse acompanhada a sessão de lances reagendada.

A pregoeira **manteve a sua decisão** de classificar e habilitar a empresa MOTA OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA (9536061).

No seu encaminhamento, a SELIT prestou a seguinte informação (9536068), verbis:

"Encaminho a decisão da pregoeira 9536061 referente ao recurso administrativo impetrado pela empresa PANAMA PROJETO E CONSTRUCOES LTDA

Esclareço que a intenção de recurso foi manifestada no dia 20/12/2018, sendo esta aceita e abertos os prazos legais para razões e contrarrazões.

Assim, foi concedido à recorrente o prazo até o dia 26/12 e à recorrida até 31/12.

A recorrida antecipou a apresentação das contrarrazões, porém o sistema não permite que pregoeiro julgue o recurso antes do dia 31/12/2019, data inicial para resposta.

Desta forma, considerando que a espera até a data informada para a decisão (31/12) poderá acarretar na perda do objeto da licitação e que um fato semelhante ocorrido durante a realização do Pregão 71/2018 foi solucionado pela administração e com o prosseguimento dos atos processuais, nos termos da Decisão SELCO 7420636, do PA-SEI 0015454-69.2018.4.01.8004, encaminho para deliberação superior.

Esclareço que na situação anterior o pregoeiro abriu um chamado no dia 24/12/2018 junto à central de

1 of 3 31/12/2019 13:28

atendimento do portal de compras através do e-mail da instituição e foi informado que em casos como o relatado nada resta fazer, exceto esperar o decurso do prazo.(ver doc. 7417187 do mesmo PA-SEI)."

## Passo a decidir.

Inicialmente, deve-se relatar que, no presente feito, no transcurso do procedimento no ambiente virtual <a href="www.comprasgovernamentais.gov.br">www.comprasgovernamentais.gov.br</a>, no SIASGNET, foram verificadas inconsistências, conforme exposto pela SELIT no Encaminhamento (9536068), que não foram sanadas pela central de serviço/atendimento em oportunidade anterior (7417187) mesmo após diversos contatos da referida Seção de Licitações, e que estão obstaculizando o seguimento da licitação.

Com efeito, tal situação não se revela favorável a esta Administração, já que a contratação em apreço, depende de valores empenhados para este exercício financeiro. Destarte, caso não venha a ser realizada a emissão da nota de empenho e a efetivação da contratação até o dia 31/12/2018, a quantia em questão entra na rubrica de "Restos a Pagar", reduzindo, ainda mais, o orçamento da Seção Judiciária da Bahia para o exercício de 2020.

Logo, entendo que, no caso concreto, como já houve a apresentação de recurso e contrarrazões, com a preclusão temporal (interposição de recursos) e consumativa (manejo das contrarrazões), não há qualquer prejuízo ou violação a direito dos interessados no certame que possa ser causado pelo prosseguimento da licitação e de suas fases finais no bojo deste processo administrativo, com a posterior formalização no SIASGNET. Em verdade, a impossibilidade de resolução do problema no aludido sistema antes do término do prazo para a emissão da nota de empenho, aliada à indispensabilidade da contratação em comento e à impossibilidade de comprometimento desnecessário do orçamento da Seção Judiciária em face da crise financeira notoriamente vivenciada, **impele esta DIREF** a continuar com os trâmites ordinários neste P.A.Sei, decidindo o recurso interposto, homologando o PE nº. 54/2019 e adjudicando o objeto à empresa vencedora - com toda publicidade aos interessados, obviamente -, replicando, assim que houver o desbloqueio pelo sistema, tais atos no ambiente virtual.

Ultrapassada esta questão, acolho o posicionamento firmado pela Pregoeira (9536061).

Do exame dos presentes autos, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa foi desprovido de qualquer fundamentação legal.

Aliado a isso, conforme devidamente demonstrado no presente processo, a conduta da pregoeira foi totalmente baseada no edital que prevê, expressamente, que é de total responsabilidade das licitantes o acompanhamento da sessão, conforme item 5.3 da cláusula DO ENVIO DAS PROPOSTA DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO do Edital, *verbis*:

"5.3 Incumbirá à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão." (grifos nossos)

Como se vê, a empresa deixou de acompanhar as operações do sistema eletrônico, pois se tivesse devidamente atenta ao procedimento licitatório teria observado que a suspensão do pregão deveu-se à instabilidade do sistema no portal de compras e não por livre decisão da Pregoeira que, por seu turno, cumpriu fielmente aos ditames do edital, ao suspender a sessão pública e reiniciar somente após o decurso do prazo de vinte e quatro horas, após a comunicação do fato aos participantes, conforme prevê o item 6.8.1 da cláusula DA DIVULGAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DOS LANCES.

Vale ressaltar que é dever da Administração Pública a estrita obediência aos princípios constitucionais e legais da Administração Pública, dentre eles destacam-se, neste caso em especial, os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Por isso, não há desdouro no ato praticado, uma vez que o foi em face da fidelidade a tais mandamentos, que sobrariam ultrajados caso fosse reconsiderada a inabilitação, fulcrada em acerto amplamente demonstrado nos autos.

É certo que os princípios supramencionados foram rigorosamente cumpridos, como

2 of 3 31/12/2019 13:28

sempre são no âmbito desta Seção Judiciária. De notar que a decisão da Pregoeira não foi adotada sem respaldo, mas em harmonia com os dispositivos editalícios.

Diante do exporto, **nego provimento** ao recurso interposto pela licitante PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA (9519918), mantendo incólume a decisão da Pregoeira (9536061) pelos seus próprios fundamentos e, por conseguinte, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o **Pregão Eletrônico nº 54/2019**.

Ao NUCOM/SELIT, **com a urgência que o caso requer**, para ciência e publicação do resultado do certame no Diário Oficial e, ao NUCAF/SEPLO, bem como ao NUCOM/SETRA para demais providências pertinentes.

Após o transcurso do prazo de contrarrazões no ambiente virtual do *Comprasnet*, deverá a SELIT juntar sua decisão e, em seguida, encaminhar os autos a esta SELCO para juntada do futuro Termo de Homologação a ser registrado pelo Diretor do Foro.

## Juiz Federal **DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR** DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA



Documento assinado eletronicamente por **Dirley da Cunha Júnior**, **Diretor do Foro**, em 27/12/2019, às 17:43 (horário de Brasília), conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **9537830** e o código CRC **0E42529F**.

Av. Ulysses Guimarães, 2799 - Centro Administrativo da Bahia - Bairro Sussuarana - CEP 41213-000 - Salvador - BA - www.trf1.jus.br/sjba/0014688-79.2019.4.01.8004

3 of 3 31/12/2019 13:28